Ministério Público do Estado do Pará
Protocolo Nº: 4958/2012
Recebido por: sricardo - Belém
Data 08/02/2012 - Hora 15:53:52

pwc

À
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ
Rua João Diogo nº 100, Cidade Velha
Belém - Pará

REF: Concorrência nº 004/2011
Processo nº 240/2011-SGJ-TA

PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA., sociedade de profissionais, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Francisco Matarazzo nº 1400, 6º andar (lado ímpar), Torre Torino, Água Branca, CEP 05001-903, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.646.397/0001, licitante na Concorrência supracitada, por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante esta r. Comissão, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea "b", da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como no item 19.1 do Edital em epígrafe, apresentar tempestivamente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da r. decisão da Comissão Permanente de Licitação, que tornou público o resultado de julgamento das propostas técnicas, requerendo digne-se V.Sa. determinar o regular processamento das inclusas razões de fato e de direito em anexo.

Termos em que,
Pede Deferimento.

São Paulo (SP), 08 de fevereiro de 2012.

PricewaterhouseCoopers
Serviços Profissionais Ltda.

Danielle Tiemy Koressawa Caiafa
Representante Legal

pwc

CONCORRÊNCIA nº 004/2011

RECORRENTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.

DAS RAZÕES QUE ENSEJAM O PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO

I - DA TEMPESTIVIDADE

A recorrente foi intimada da decisão proferida por essa r. Comissão Permanente de Licitação, por meio correio eletrônico datado de 01 de fevereiro de 2012, com o resultado de julgamento das propostas técnicas.

Desta feita, a contagem do prazo para a apresentação do recurso consubstancia-se no item 19.7 do Edital c/c artigo 110, parágrafo único, da Lei Federal 8.666/93, excluindo-se o primeiro dia e incluindo-se o do vencimento, logo, **o prazo para a apresentação do Recurso Administrativo faz-se tempestivo**, tendo como termo inicial o dia útil seguinte ao da ciência, dia 02 de fevereiro de 2012, e termo final, **o dia 08 de fevereiro de 2012**.

II - DOS FATOS

O Ministério Público do Estado do Pará, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação, fixou a abertura do certame licitatório, através do Edital da Concorrência nº 004/2011, objetivando a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços especializados de consultoria nas áreas de Gestão de Pessoas e Organizacional, com vistas à elaboração e desenvolvimento dos projetos referentes ao novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores – PCCR e da adequação da estrutura organizacional do Ministério Público do Estado do Pará.

A recorrente, na qualidade de empresa especializada na prestação dos serviços objeto do presente processo licitatório, apresentou seus documentos de habilitação, proposta técnica e proposta de preços, nos exatos termos constantes do referido edital.

Após a habilitação das empresas licitantes e análise das documentações técnicas, foi divulgado o resultado do julgamento das propostas técnicas com a classificação das empresas Quântica Empresa de Consultoria e Serviços (32,5 pontos) e PricewaterhouseCoopers Serviços Profissionais Ltda. (30,5 pontos) e desclassificação das demais concorrente (Talento Consultoria, Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda. e Instituto Publix), por não terem atingido a pontuação mínima exigida no edital.

pwc

Ocorre que, quando da análise e pontuação das propostas técnicas, essa r. Comissão equivocou-se na apreciação das propostas apresentadas, razão pela qual não restou alternativa senão a interposição do presente recurso, visando a sua reforma, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

III - DA RAZÕES DO RECURSO:

1) DA PONTUAÇÃO DA EMPRESA QUÂNTICA

1.1 Da formação acadêmica da equipe técnica

De acordo com as normas estabelecidas no edital, item 8.1, os profissionais indicados pelas licitantes seriam pontuados de acordo com o seu grau de formação acadêmica nas áreas de Gestão de Pessoas e/ou Gestão Organizacional, com a comprovação mínima de graduação (0,5 ponto) ou pós-graduação com mínimo de 360 horas (1,0 ponto) ou mestrado (1,5 pontos) ou, finalmente, pela formação em doutorado (2,0 pontos).

Assim, resta claro que a pontuação a ser concedida a cada profissional seria individualizada e única, ou seja, se um profissional apresentasse a especialização em mestrado pontuaria somente no quesito referente à respectiva categoria e não nas demais.

Por óbvio que todos os profissionais graduados, no mínimo atingiriam a pontuação de 0,5 pontos, sendo certo que a depender do seu grau de formação, receberia uma pontuação maior, tal como acima destacado.

Ocorre que segundo a tabela de pontuação a empresa Quântica, ao demonstrar a pontuação da equipe técnica, incluiu o mesmo profissionais para pontuação em cada grau de formação acadêmica e não no grau máximo da sua formação acadêmica, levando, assim, vantagem sobre as demais concorrentes, senão vejamos:

No quadro às fls. 1172, o profissional Eleuní Antonio de Andrade Melo recebeu pontuação pela sua graduação (0,5), acrescida da pós-graduação (1,0), acrescida do mestrado (1,5) e, finalmente do doutorado (2,0) perfazendo o total de 5,0 (cinco) ponto para o referido profissional, ao passo que deveria ter pontuado apenas com o seu último grau de formação acadêmica, qual seja, doutorado, em 2,0 (dois) pontos.

Assim ocorreu com todos os profissionais indicados pela empresa, tendo a tabela indicada pela empresa e aceita por essa r. Comissão, perfazendo o total de 16,5 pontos:

pwc

Itens avaliados	*Pontuação para cada Diploma e/ou Certificado na área de Gestão de Pessoas*	*Pontuação para cada Diploma e/ou Certificado na área de Gestão Organizacional*	*Pontuação Máxima*
Pós Graduação em nível de Doutorado (2,0 pontos cada)	-Eleuní A A Melo - Helena C. Tonet - Maria das Graças T. Paz		06
Pós Graduação em nível de Mestrado (1,5 pontos cada)	-Eleuní A A Melo - Maria das Graças T. Paz	- Helena C. Tonet	4,5
Pós Graduação em nível de Pós Graduação (1,0 ponto cada)	-Eleuní A A Melo - Helena C. Tonet - Natalie V. Macedo - Ney Pereira Villa	- Helena C. Tonet	4,0
Graduação (0,5 ponto cada)	-Eleuní A A Melo - Maria das Graças T. Paz - Natalie V. Macedo	-Helena C. Tonet - Luiz A M Matos - Ney P Villa	2,0
Total			**16,5**

Sendo o correto de pontuação a ser aferida, pelo critério estabelecido:

Itens avaliados	*Pontuação para cada Diploma e/ou Certificado na área de Gestão de Pessoas*	*Pontuação para cada Diploma e/ou Certificado na área de Gestão Organizacional*	*Pontuação Máxima*
Pós Graduação em nível de Doutorado	-Eleuní A A Melo - Helena C. Tonet - Maria das Graças T. Paz		06
Pós Graduação em nível de Mestrado		- Helena C. Tonet	1,5
Pós Graduação em nível de Pós Graduação	- Natalie V. Macedo - Ney Pereira Villa		2,0
Graduação		- Luiz A M Matos - Ney P Villa	1,0
Total			10,5

pwc

Como se pode observar, um mesmo profissional pontou em diversos graus em desconformidade com as normas editalícias, ocasionando o acréscimo de 6,00 (seis) pontos à recorrida.

Sendo assim, requer-se a revisão da pontuação para que os profissionais indicados como equipe técnica da recorrida sejam devidamente pontuados conforme razões acima expostas.

1.2 Do atestado emitido pela Amapá Previdência

O item 8.1.2 do Edital, estabelecia a que licitante deveria comprovar sua experiência por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica, com a respectiva publicação de resultados de seleção, nos seguintes termos:

> *"Experiência profissional em Órgãos ou Entidades da Administração Pública direta e indireta autárquica e funcional, exceto Ministérios Públicos Federal e Estaduais,* ***com estrutura de pessoal igual ou superior a 500 (quinhentos) pessoas****, em atividades na área de gestão organizacional, nas esferas Federal e Estadual.*
>
> *Experiência profissional em Órgãos ou Entidades da Administração Pública direta e indireta autárquica e fundacional, exceto Ministérios Públicos Federal e Estaduais,* ***com estrutura de pessoal igual ou superior a 500 (quinhentos) pessoas****, na elaboração e reformulação de Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, nas esferas Federal e Estadual." – grifo nosso*

Nota-se, que o referido dispositivo foi claro ao estabelecer a comprovação de experiência em Órgão ou Entidades Públicas com estrutura mínima de 500 (quinhentos) funcionários.

A recorrida apresentou, para fins de pontuação no referido quesito, o atestado da Amapá Previdência – AMPREV(fl. 1.240), que foi considerado por essa r. Comissão Permanente de Licitação.

Ocorre o mencionado documento o deixa claro que a empresa não possui a quantidade de profissionais exigidos nas normas editalícias, qual seja 500 (quinhentos) profissionais. Basta uma simples leitura no documento para constatar que o atestado menciona de forma expressa que órgão abrange em seu quadro profissional o número de 106 funcionários, *in verbis*:

pwc

"Informamos que os serviços foram executados no período de 14 de fevereiro de 2011 a 30 de junho de 2011, ***abrangendo 106 empregados do quadro pessoal da AMPREV****". – grifo nosso.*

Sendo assim, o atestado emitido pela Amapá Previdência deve ser desconsiderado, para fins de pontuação, do presente certame, com a consequente diminuição de 4 (quatro) pontos concedidos à experiência em Gestão Organizacional e 4 (quatro) pontos relativos à experiência na elaboração e reformulação do Plano de Cargos Carreira e Remuneração, totalizando a redução de 8 pontos de sua pontuação técnica.

1.3 Dos atestados do cuja prestação de serviços são distintos ao objeto licitato - FNDE, TCMG e Novacap

Conforme anteriormente mencionado, as licitantes deveriam comprovar possuir sua experiência técnica em projetos que contemplassem a realização de serviços em Gestão Organizacional e em elaboração e reformulação em Planos de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores – PCCR.

Dentre os atestados apresentados pela recorrida para cumprimento da experiência em PCCR, constatamos que três deles não atendem aos requisitos estabelecidos no Edital, sendo totalmente incompatíveis com objeto da presente licitação, quais seja: atestado emitido pelo **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação** – fls. 1.197/1.200; atestado emitido pelo **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais** – fls. 1.210/1.213 e atestado emitido pela **Novacap** – fls. 1.246/1.247.

No que se refere ao atestado emitido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, a descrição dos serviços prestado, qual seja, "*mapeamento de competências*", em nada tem relação com o objeto ora licitado e, portanto, não se pode considerar que para fins de pontuação em experiência em execução de PCCR, já que ambos são projetos totalmente distintos.

Mapeamento de competências refere-se a um tema específico de gestão de pessoas, o que não pode ser confundido com elaboração de e reformulação do Plano de Cargos Carreira e Remuneração - PCCR.

Sendo assim, resta evidente que o atestado da FNDE não esta apto para pontuar no presente certame, pois não há comprovação da experiência da empresa contratada em serviços de PCCR, conforme as exigências estabelecidas no Edital.

Já o atestado emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG descreve que o serviço executado foi pertinente a definição das Políticas de Gestão de Pessoas. Ou seja, trata-se de elaboração de políticas de recursos humanos, que muito difere dos termos exigidos no Edital.

pwc

Importante destacar, por oportuno, que o referido atestado cita apenas que a consultoria deveria conhecer a estrutura de cargos e suas respectivas atribuições (Fase 1 item VII). Sendo assim, é de fácil percepção que o atestado emitido pelo TCE/MG não contempla a elaboração de PCCR, tampouco gestão organizacional.

Ademais, a recorrida também não apresentou o extrato de publicação do contrato[1], conforme exigência do item 8.2.1, "b" do Edital, acostando à sua proposta apenas uma declaração da comissão alegando que houve a divulgação publicada.

Sendo assim, o atestado emitido pelo TCE/MG deve ser desconsiderado para fins de pontuação, uma vez que seu objeto é incompatível com os ditames editalícios, com a respectiva diminuição na pontuação da recorrida.

Finalmente, o atestado emitido pela Novacap descreve a execução dos serviços da seguinte maneira:

> *"Prestação de serviços de consultoria para análise e parecer técnico sobre a Proposta de Revisão do Plano de Cargos, Carreras e Salários da NOVACAP apresentada pela Comissão Paritária de Reformulação do PCCS/2010, com a realização das seguintes atividades:*
>
> *1. Leitura e análise do Plano de Cargos, Carreira e Salários Vigentes;*
>
> *2. Leitura e análise da Proposta de Reformulação do PCCS apresentada pela Comissão;*
>
> *3. Elaboração de parecer sobre possíveis inconsistências técnicas e/ou riscos legais existentes na proposta apresentada;*
>
> *4. Apresentação de sugestões para aperfeiçoamento da proposta."*

De acordo com o excerto acima destacado, não é possível identificar se o serviço elaborado possui qualquer relação com as exigências requeridas no Edital. Em outras palavras, significa dizer que o atestado de capacidade técnica não atende ao quesito de **elaboração e/ou reformulação** dos PCCR, uma vez que o serviço consistiu em um parecer técnico da Proposta elaborada pela própria NOVACAP através da Comissão Paritária de Reformulação do PCCS/2010.

Portanto, não se pode afirmar que a recorrida efetivamente atuou e elaborou os Planos de Cargos, Carreira e Remuneração, já que o único trabalho realizado consiste na elaboração de um parecer técnico junto à NOVACAP.

---

[1] Ressalta-se resposta ao questionamento 5.b) – **Pergunta:** (...)Tendo em vista que à Comissão de Licitação é facultada a promoção de diligências para verificação das informações apresentadas, entendemos que somente a apresentação dos Atestados Técnicos é necessária para comprovação da experiência profissional das empresas. Está correto nosso entendimento?" **Resposta:** Não, uma vez que toda contratação exige a publicação do instrumento que homologa e oficializa essa contratação. Isso visa confrontar se o objeto é o mesmo do atestado técnico emitido pelo órgão contratante.

pwc

Diante do exposto, requer a desconsideração, para fins de pontuação, do atestado emitido pela NOVACAP, ante a ausência de comprovação de experiência técnica exigida nos ditames do Instrumento Convocatório.

2) DA PONTUAÇÃO DA RECORRENTE

Da pontuação da equipe técnica da recorrente

Tal como acima destacado, o item 8.1 estabelecia que os profissionais indicados pela licitante poderiam pontuar desde que comprovassem graduação ou outro grau de formação acadêmica nas áreas de Gestão de Pessoas e/ou Gestão Organizacional.

O edital estabeleceu ainda que, aqueles que apresentassem diplomas específicos, e que se adequassem em ambas as áreas seriam pontuados tanto em Gestão de Pessoas como em Gestão Organizacional.

Esse foi o entendimento dessa r. Comissão Permanente de Licitação, conforme resposta ao questionamento, *in verbis*:

> *I) Dependendo do título acadêmico apresentado, um mesmo profissional pode pontuar tanto em Gestão de Pessoas quanto em Gestão Organizacional?*
>
> *RESPOSTA: SIM*

Assim, se um profissional apresenta diploma de graduação em Administração, por exemplo, pontuaria tanto na categoria em Gestão de Pessoas quanto em Gestão Organizacional, o que não foi observado na pontuação concedida à ora recorrente.

Tanto é que foi esse o entendimento dessa r. Comissão Permanente de Licitação ao pontuar os profissionais Helena Correa Tonet e Ney Pereira Villa da recorrida Quântica.

Assim, não se pode tratar as empresas licitantes com "dois pesos – duas medidas", tendo que se respeitar o princípio da igualdade entre os licitante. Portanto, o que se pede e espera é uma revisão da pontuação aferida aos profissionais tanto na área de Gestão de Pessoas quanto na área de Gestão Organizacional, nos seguintes termos:

(a) **João Lins Pereira Filho**: mestrado em administração de empresas – Concentração em Organização e Recursos Humanos (portanto 3,0 pontos);

pwc

(b) **Miguel Pinto Caldas**: mestrado em administração de empresas - concentração em RH e doutorado em administração de empresas – concentração em mudança e reestruturação organizacional (portanto 3,5 pontos);

(c) **Eduardo Soares da Costa Faro**: mestrado em Administração de Empresas – foco em Organização e Recursos Humanos (portanto 3,0 pontos);

(d) **Max Côrrea**: pós-graduação em Organização e Recursos Humanos (portanto, 2,0 pontos)

(e) **Hugo Téophilo Costa Rufino**: bacharelado em administração de empresas (portanto 1,0 ponto)

(f) **Ana Paula Barreira Cavalcante**: pós-graduação em gestão do conhecimento e inteligência empresarial (portanto, 1,0 ponto);

(g) **Marina Tendrih**: MBA em Gestão Empresarial (portanto 1,0 ponto);

(h) **Marina Mazzei Auler**: Pós-Graduada em Administração de Empresas (portanto 2,0 pontos); e

(i) **Diogo Magalhães Caiafa**: bacharelado em administração de empresas (portanto 1,0 ponto)

Ante o exposto, requer a revisão por parte dessa r. Comissão Permanente de Licitação, da pontuação da recorrente para o valor correto, qual seja 18,5 pontos, nos moldes das razões acima expostas.

IV - CONCLUSÃO:

O objetivo do legislador, quando da criação dos processos licitatórios, foi o de permitir a seleção pelo adquirente da proposta mais vantajosa para o atendimento aos seus interesses, observando, dentre outros princípios, o da **igualdade de oportunidade** a todos os interessados na contratação, objeto do certame. Nos ensina Hely Lopes Meireles que *"a licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interesses e atua como **fator de eficiência e moralidade** nos negócios administrativos."*

Porém, a finalidade desta licitação não será alcançada se a Comissão de Licitação, *data venia*, desrespeitar inúmeros princípios norteadores do processo licitatório, em especial o princípio da isonomia, que **exige** o tratamento igualitário entre os concorrentes, nos dizeres de Hely Lopes Meirelles:

pwc

"impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, ***quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros,*** *quer mediante julgamento faccioso, que* ***desiguale os iguais ou iguale os desiguais****".*

Hely Lopes Meirelles, no que tange à igualdade entre os licitantes nos ensina que: *"desse princípio decorrem os demais princípios da licitação, pois estes existem para assegurar a igualdade. Mas o princípio em exame não impede que a Administração estabeleça requisitos de participação, desde que necessários à garantia, à regularidade do fornecimento, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à igualdade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público, em conformidade com o previsto nos arts. 27 a 33 da Lei 8.666, de 1993."* (pág. 42 de Licitações e Contratos Administrativos"

Mais adiante continua: *"Conforme lapidar pronunciamento do STF " a licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administradores a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção rolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração"*

Assim, o que se roga é a reavaliação por essa r. Comissão Permanente de Licitação no sentido de reavaliar as propostas técnicas apresentadas, com a consideração das razões aqui expostas e a consequente mudança na pontuação.

V - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, e, com a certeza da eficiência e imparcialidade com que essa r. Comissão vem prestando seu papel no presente certame, a recorrente pede e espera, a **reconsideração** da decisão proferida, a fim de que seja revista a pontuação concedida à empresa Quântica Empresa de Consultoria e Serviços e a ora recorrente, com a consequente continuidade do presente processo licitatório.

Termos em que,
Pede Deferimento.

pwc

São Paulo (SP), 08 de fevereiro de 2012.

PricewaterhouseCoopers
Serviços Profissionais Ltda.

Danielle Tiemy Koressawa Caiafa
Representante Legal